



Número: **0801940-08.2021.8.10.0056**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Santa Inês**

Última distribuição : **26/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Liminar , Ordenação da Cidade / Plano Diretor, Posturas Municipais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SANTA INES (REU)		MUNICIPIO DE SANTA INES (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118670200	07/05/2024 16:22	Sentença	Sentença

1ª VARA DE SANTA INÊS/MA

Rua do Bambu, nº 689, Centro, Santa Inês/MA - CEP: 65.300-000 - Telefone: (98) 2055-4226 - Email: vara1_sine@tjma.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO Nº 0801940-08.2021.8.10.0056

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO (A): MUNICIPIO DE SANTA INES

Advogado do(a) REU: DANILSON FERREIRA VELOSO - MA10872-A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, visando a cominação de obrigação de fazer ao réu consistente na realização de obra pública de recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento da Rua Deusdete Pereira, Bairro Vila Marcony, em Santa Inês/MA, ou subsidiariamente, que o réu preveja em sua lei orçamentária do ano de 2022, verba suficiente para a realização da obra.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a realização de obras de pavimentação asfáltica na Rua Deusdete Pereira, Bairro Vila Marcony.

Juntou documentos.

Intimado para oferecer justificativa prévia ao pedido de antecipação de tutela, o Município apresentou contestação (ID 51657930), ratificada posteriormente em ID 57701704, alegando que a providência requerida é complexa e se insere no campo da discricionariedade administrativa, não podendo o *Parquet* verificar a conveniência e oportunidade da execução da obra.

A tutela antecipada pleiteada foi indeferida (ID.54102968).

Em ID.54652671, o MPE comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Veio aos autos decisão do Des. Relator do agravo de instrumento (ID. 65068395) indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Réplica do MPE em ID.71238450, com especificação das provas que pretende produzir.

Intimado, o Município de Santa Inês não manifestou interesse na produção de outras provas,



conforme certidão de ID 83809782.

Decisão de saneamento e organização do processo constante no ID. 91969550.

Despacho de ID.99915169, determinando a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ata da audiência de instrução e julgamento realizada em 28 de novembro de 2023, às 18h09min (ID.107424023).

Alegações finais sob a forma de memoriais apresentada pela parte autora e réu, respectivamente nos Ids.111750174 e 116084555.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Finda a instrução processual e não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe destacar que a ação civil pública é remédio constitucional (instrumento previsto na Constituição Federal com a finalidade de evitar ilegalidade ou abuso de poder e de resguardar direitos fundamentais disciplinados na Carta Magna) que visa resguardar o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/1988).

Em nível infraconstitucional, está regulada pela Lei n. 7.347/1985, que, em seu art. 1º, autoriza sua utilização para responsabilização por danos morais e patrimoniais causados, dentre outros, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio público e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Perceba-se, assim, que a Ação Civil Pública visa resguardar, fundamentalmente, direitos e interesses difusos e coletivos, como é o caso dos direitos e interesses dos moradores da Rua Deusdete Pereira, Bairro Vila Marcony, em Santa Inês/MA, que convivem diariamente com problemas crônicos de infraestruturas e saneamento básico.

Por outro lado, embora se trate de ação que tem por objetivo apurar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a direitos e interesses difusos e coletivos, ela pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, consoante dicção do art. 3º da Lei da Ação Civil Pública.

Assim, cabível a presente ação.

A legitimidade do Ministério Público para propô-la é inquestionável, e decorre do art. 129, III, da Constituição da República, bem como do art. 5º, I, da Lei n. 7.347/1985.

Dito isto, frisa-se que o objeto da presente demanda é a apuração da eventual responsabilidade do ente requerido visando a cominação de obrigação de fazer consistente na realização de obra pública de recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento da Rua Deusdete Pereira, Bairro Vila Marcony, em Santa Inês/MA, ou subsidiariamente, que o réu preveja em sua lei orçamentária verba suficiente para a realização da obra.

Nesse sentido, há que se pontuar que a prova dos autos demonstra que a supramencionada rua apresenta problemas de diversas ordens, relacionados a infrações das normas de urbanismo e infraestrutura do local. Todos os referidos problemas estão devidamente comprovados nos autos por imagens fotográficas, procedimento administrativo nº 007/2019-2ª PJSI etc.

Verifica-se que alarmante situação da Rua Deusdete Pereira não é apenas fato notório, mas



também incontroverso, já que o réu, em suas manifestações nos autos, não afastou as alegações de fato aduzidas pelo autor, limitando-se a alegar que “o inquérito civil que fundamenta a presente demanda foi instaurado na égide da gestão municipal anterior, sendo que boa parte dos problemas apontados já foram identificados pela atual gestão e estão em deliberação”. Aduziu ainda acerca da complexidade do caso em questão (ID.51657930).

Sobre o assunto, a Constituição Federal preconiza, já em seu art. 2º, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes. Assim, cabe ao Poder Executivo o exercício da função administrativa, de forma típica, não podendo, via de regra, o Poder Judiciário se imiscuir em tal função.

No exercício da função administrativa, incumbe ao administrador executar as atividades necessárias à prestação dos serviços públicos de forma adequada, observando todos os requisitos, constitucionais, legais e infralegais aplicáveis.

É sabido, também, que os recursos públicos são escassos, e que a escolha de sua alocação, para os serviços em geral, cabe ao Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo, por meio da elaboração de projeto de lei orçamentário e sua posterior aprovação. Ao final, elaborado o orçamento anual, o Administrador Público deve, utilizando-se dos critérios de conveniência e oportunidade, eleger quais tarefas deverão ser executadas pelo ente público, diante da insuficiência de recursos para atender todas as demandas da sociedade.

Assim, em uma primeira análise, poder-se-ia imaginar que o controle judicial da atividade administrativa típica não é admitido em nosso ordenamento jurídico. Tal conclusão, porém, **não é inteiramente correta, pois a Constituição Federal não apenas prevê uma série de direitos e garantias fundamentais individuais, difusos e coletivos que devem ser observados pelos Poderes Públicos** (não se tratando a Constituição de mera carta de recomendação, e sim de verdadeira norma, com nítido caráter impositivo), **mas também preconiza o princípio da inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Dessa forma, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que poderá ser levada ao Poder Judiciário, o qual deverá apreciá-la e, se for o caso, determinar a sua reparação.

Exemplo típico de tal controle judicial é a ação civil pública, remédio constitucional que visa proteger direitos difusos e coletivos assegurados constitucionalmente.

Portanto, admite-se o controle judicial da atividade administrativa, **excepcionalmente**, quanto aos seus aspectos da legalidade e da constitucionalidade, não cabendo ao juiz analisar a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem determinar a forma pela qual eles deverão ser cumpridos. Estes aspectos, assim, inserem-se na competência privativa do Administrador Público.

Tal controle judicial é admitido para assegurar direitos constitucionais essenciais. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REFORMA DE CONDIÇÕES FÍSICO-ESTRUTURAIS DAS ESCOLAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. (AI 810410 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154



DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013) Precedentes do STF e STJ. 2. O princípio da separação de poderes não permite a quaisquer dos Poderes da República o poder de submeter a Constituição aos seus próprios desígnios ou de submetê-la à avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de oportunidade, tendo em vista que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Carta Magna deve ser, indubitavelmente, de plena submissão e respeito, sob pena de seus atores políticos transformarem o relevante significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada. 3. In casu, o Procedimento Administrativo de n.º 222AD/2010 e o Relatório Técnico de Engenharia n. 017/2010 registram a precariedade das condições físico-estruturais das escolas apontadas, devendo ser mantida na íntegra a sentença fustigada, a fim de impor a força normativa da Constituição Federal no que tange à necessidade de estrutura adequada e de qualidade aos fins educacionais. 4. Recurso desprovido. (TJMA, Apelação Cível nº 0002504-82.2013.8.10.0029, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. KLEBER COSTA CARVALHO, data do registro do acórdão: 26/05/2021).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA GARANTIA DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIAÇÃO DE REDE DE ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL DE RUA MUNICIPAL. 1. A efetivação de obras de saneamento básico, infraestrutura, drenagem, esgoto e pavimentação asfáltica são medidas que se inserem na proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental. Além disso, pode-se afirmar que o direito ao saneamento básico decorre ou também repercute em outro direito fundamental que é a saúde (art. 196 da CF), tanto é assim que ao Sistema Único de Saúde também compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, inciso IV, da CF). 2. Nesse contexto fático a não efetivação ou mesmo a não conclusão de política pública para realização de obras de saneamento básico acarreta grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição a justificar a intervenção impostergável do Poder Judiciário, no sentido de estabelecer sua inclusão nos planos orçamentários do ente político, sem que isto implique violação à separação dos Poderes (...) 3. Recurso de apelação conhecido e provido, sentença reformada. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0809111-29.2019.8.14.0006, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/08/2022, 2ª Turma de Direito Público). (Grifei)

Nesse soar, importa colacionar abaixo o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores acerca do tema, senão vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: INOCORRÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ADEQUADA E PREVENÇÃO DE DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (STF - ARE: 1412280 GO, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/04/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADEIA PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 4º, 6º E 60 DA LEI 4.320/64). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Na origem, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuizaram Ação Civil Pública visando obrigar o Estado a adotar providências administrativas e apresentar previsão orçamentária para reformar a cadeia pública de Mirassol D'Oeste ou construir nova unidade, entre outras medidas pleiteadas, em atenção à situação de risco a que estavam expostas as pessoas encarceradas no local. Destaca-se, entre as inúmeras irregularidades estruturais e sanitárias, a gravidade do fato de - conforme relatado - as visitas íntimas serem realizadas dentro das próprias celas e em grupos. 2. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem - e intangível no âmbito do Recurso Especial por óbice da Súmula 7/STJ - evidencia clara situação de violação à garantia constitucional de respeito da integridade física e moral do preso e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. 3. Nessas circunstâncias - em que o exercício de pretensão discricionária administrativa acarreta, pelo não desenvolvimento e implementação de determinadas políticas públicas, seriíssima vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição - a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de pôr em prática, concreta e eficazmente, os valores que o constituinte elegeu como "supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social", como apregoa o preâmbulo da nossa Carta Republicana. 4. O entendimento trilhado pela Corte de origem não destoou dos precedentes do STF - RE 795749 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 29/04/2014, Processo Eletrônico DJe-095 Divulg 19-05-2014 Public 20-05-2014, ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.9.2011 - e do STJ, conforme AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/12/2013. Aplicação da Súmula 83/STJ. 5. Com efeito, na hipótese sub examine, está em jogo a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos, cuja tutela, como direito fundamental, possui assento direto no art. 5º, XLIX, da Constituição Republicana. 6. Contra a efetivação dessa garantia constitucional, o Estado de Mato Grosso alega o princípio da separação dos poderes e a impossibilidade de realizar a obra pública pretendida sem prévia e correspondente dotação orçamentária, sob pena de violação dos arts. 4º, 6º e 40 da Lei 4.320/1964. 7. A concretização dos direitos individuais fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue, nesses casos, como órgão controlador da atividade administrativa. Trata-se de inadmissível equívoco defender que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos fundamentais, possa ser utilizado como óbice à realização desses mesmos direitos fundamentais. 8. **Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos**



orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos. 9. *In casu*, o pedido formulado na Ação Civil Pública é para, exatamente, obrigar o Estado a "adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a cadeia pública de Mirassol D'Oeste/MT, ou construir nova unidade, de modo a atender a todas as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como a solucionar os problemas indicados pelas equipes de inspeção sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CREA na documentação que instrui os presentes autos, sob pena de cominação de multa". 10. Como se vê, o pleito para a adoção de medida material de reforma ou construção não desconsiderou a necessidade de previsão orçamentária dessas obras, de modo que não há falar em ofensa aos arts. 4º, 6º e 60 da Lei 4.320/64. 11. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp n. 1.389.952/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 7/11/2016.). (Grifei)

Assim, dada a situação temerosa em que se encontra a Rua Deusdete Pereira, Bairro Vila Marcony, em Santa Inês/MA, demonstra a existência de violações a diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, impondo a atuação judicial, após provocação por parte do interessado (neste caso, o Ministério Público), para determinar que elas sejam sanadas.

A violação dos direitos difusos e coletivos é nítida, e **a inércia dos poderes públicos municipais (Executivo e Legislativo) está demonstrada pela permanência dos problemas de infraestrutura há vários anos.**

Assim, **a mera menção ao princípio da separação dos poderes é insuficiente para afastar a obrigação do Poder Público, omissa no cumprimento de suas atribuições constitucionais por vários anos consecutivos, de garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.**

Ainda, tem-se que a maioria dos problemas relatados na inicial permanece e demanda solução urgente, sob pena de riscos a comunidade que ali reside.

Posto isto, e considerando que os problemas de infraestrutura relacionados a drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento são generalizados, impõe-se a realização de obra de recuperação ampla que vise sanar todos os problemas que permanecem no local, sem prejuízo da adoção de medidas urgentes para sanar as irregularidades críticas, que representam riscos imediatos à vida e à segurança da população local.

O pleito de solução imediata dos problemas críticos atende aos requisitos do art. 300 do CPC, uma vez que está demonstrada a probabilidade do direito invocado, conforme amplamente retratado neste *decisum*, e diante do perigo na demora da concessão da medida, que pode levar à ocorrência de acidentes graves envolvendo a população que reside no local.

Por fim, deve-se ressaltar que, tratando-se de obra complexa e em virtude das normas legais atinentes às contratações e despesas realizadas pelo poder público, notadamente a lei de licitações e as regras e princípios orçamentários, os quais não podem ser desconsiderados pelo Administrador Público, ainda que no cumprimento de decisão judicial, deve ser concedido prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer aqui determinada, tanto em sede de tutela provisória de urgência, como em sede de tutela definitiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, c/c art. 3º da Lei nº 7.347/1985, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, **para condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de obra pública**



de recuperação, drenagem, esgotamento sanitário e asfaltamento da Rua Deusdete Pereira, Bairro Vila Marcony, em Santa Inês/MA, procedendo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sanando todas as irregularidades apontadas na exordial, devendo observar todas as normas orçamentárias e de licitação atinentes ao caso.

Outrossim, com fulcro nos arts. 297 e 300 do CPC, **concedo em parte a tutela provisória de urgência pleiteada** para determinar que o Município requerido, no **prazo de 60 (sessenta dias)**, observando todas as normas orçamentárias e de licitação atinentes ao caso, **adote as providências necessárias para sanar ou mitigar as irregularidades apontadas na exordial**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida a um fundo que atenda os requisitos do art. 13 da Lei da ACP, que deverá ser indicado pelo autor da ação em momento oportuno.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença que concede tutela provisória não possui efeito suspensivo automático (art. 1.012, § 1º, V, do CPC), intime-se o réu pessoalmente, por meio de seu representante legal, para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epigrafadas a título de tutela provisória de urgência, no prazo acima estipulado.

Sem custas, por ser o réu isento. Sem honorários advocatícios, pois na ação civil pública eles só são devidos pelo autor na hipótese de comprovada má-fé (art. 18 da Lei n. 7.347/1985), não se aplicando as disposições gerais do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, voltem-me os autos conclusos para adoção de eventuais providências necessárias à efetivação da tutela (art. 536 do CPC).

Comprovado o cumprimento do *decisum*, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.

Santa Inês(MA), Terça-feira, 07 de Maio de 2024.

Ivna Cristina de Melo Freire

Juíza de Direito - Titular 1ª Vara de Santa Inês/MA

